

# A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS ENQUANTO AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FRENTE À TUTELA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Yasmim Leal do Monte (1); Ana Flávia Lins Souto (2).

- (1) *Discente de Direito da Universidade Estadual da Paraíba. [yasmimlealm@gmail.com](mailto:yasmimlealm@gmail.com);*  
(2) *Prof. Dra. do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba. [anaf.lins@gmail.com](mailto:anaf.lins@gmail.com).*

**Resumo:** O Direito do Consumidor surgiu a partir da evolução social, apresentando a necessidade de igualar as relações de consumo. É uma ferramenta importante na regulamentação das relações jurídicas oriundas das sociedades de produção em massa. Essa nova forma de consumo provocou a vulnerabilidade do consumidor perante o fornecedor, tornando-se necessário a busca por uma igualdade material, a isonomia constitucional. Assim, o Direito Consumerista surgiu a partir da necessidade da criação de uma legislação jurídica eficiente para possibilitar a proteção do polo hipossuficiente nas relações de consumo, tutela do Estado para com o consumidor. Dessa forma, para garantir a efetividade desses direitos, surgem órgãos que atuam em benefício dos mesmos. Destaca-se, neste estudo, o Ministério Público, como sendo uma instituição responsável pela defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dotados de relevância social. A discussão contida neste trabalho caracteriza-se como revisão integrativa, do tipo descritiva e exploratória, pautada na análise de artigos e na legislação brasileira. Nesta perspectiva, o objetivo deste artigo é elucidar, a priori, a importância de estudos sobre o referido tema, tendo em vista a incidência deste ramo do Direito nos dias atuais; discorrendo também sobre suas noções básicas, apresentando um breve panorama histórico, sua relação com a Constituição Federal de 1988 e com o Código de Defesa do Consumidor, bem como, da atuação do Ministério Público nas relações consumeristas enquanto Autoridade Administrativa. Portanto, há necessidade de realização de mais estudos nesta área, como também, essencialmente, a real efetividade das garantias ao consumidor por meio do *Parquet*.

**Palavras-chave:** Direito do Consumidor; Relações de consumo; Ministério Público.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito do Consumidor é relativamente recente na Doutrina e na Legislação. O seu surgimento como ramo do Direito se deu, principalmente, na metade deste século. Porém, indiretamente, encontram-se contornos desta subdivisão do Direito, de forma esparsa, em diversas normas, jurisprudências e, notoriamente, nos costumes de diversos países. Entretanto, em tempos anteriores, tal Direito não era caracterizado como uma categoria jurídica distinta e, também, não recebia a denominação que hoje apresenta.

O advento da Revolução Industrial foi de grande importância para o desenvolvimento do Direito do Consumidor, já que foi responsável pelo crescimento da chamada produção em massa. Devido a este movimento, a produção perdeu seu toque "pessoal" e as relações de comércio

assumiram proporções ainda maiores, uma vez que passaram a surgir outros intermediários entre a produção e o consumo.

O Direito do Consumidor surgiu a partir da evolução social, apresentando a necessidade de igualar as relações de consumo. É uma ferramenta importante na regulamentação das relações jurídicas oriundas das sociedades de produção em massa, isto é, aquelas que produzem em séries para atender uma grande demanda. Essa nova forma de consumo provocou a vulnerabilidade de uma das partes, ou seja, do consumidor perante o fornecedor, tornando-se necessário a busca por uma igualdade material, a isonomia constitucional.

Assim, o Direito Consumerista surgiu a partir do interesse e necessidade da criação de uma legislação jurídica eficiente e coerente para possibilitar a proteção do polo hipossuficiente nas relações de consumo, tutela do Estado para com o consumidor. Com o desígnio de dirimir tal situação, estabeleceram-se normas que proporcionam proteção ao consumidor, a parte mais frágil da relação. Medida esta que fez por restabelecer o equilíbrio nas relações de consumo.

As relações comerciais são a própria essência do Direito do Consumidor, o que tornava imprescindível a criação de mecanismos eficientes para a proteção dos direitos dos consumidores, visando assim, dentre eles, evitar que os fornecedores de produtos e serviços cometam abusos durante o processo de comercialização, ou mesmo, através dos anúncios dos seus produtos ou serviços, por meio de publicidades que levem o consumidor a entender erroneamente alguma informação.

Dessa forma, para garantir a efetividade desses direitos, surgem órgãos que atuam em benefício dos consumidores, visando sua proteção nas relações consumeristas. São entidades especializadas, públicas ou privadas, que fiscalizam e aplicam punições administrativas, visando coibir o abuso do poder econômico. Destaca-se, especificamente, nesse estudo, o Ministério Público, como sendo uma instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor.

Assim, ele atua em casos envolvendo oferta de alimentos, combustíveis e medicamentos adulterados, publicidade enganosa ou abusiva, vícios e defeitos em produtos e serviços em geral, práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de energia elétrica, água, telefonia, transporte coletivo, ensino privado, contratos imobiliários, planos de saúde, comércio eletrônico, entre outros.

Além disso, atua também com o objetivo de informar irregularidades em casos de inequívoca violação à Legislação Municipal, Estadual e Federal onde os estabelecimentos comerciais não apresentam a documentação comprobatória imprescindível para o seu devido funcionamento, como também, nos demais casos de ameaça ou lesão à coletividade.

Assim, a efetividade do sistema de proteção do consumidor, no Brasil, tem no Ministério Público um importante ator. É oportuno e de grande relevância, lembrar, antes de tudo, que de pouco valeria um extenso rol de direitos conferidos ao consumidor se não houvessem formas de concretizá-los.

Diante do exposto, o objetivo deste artigo é elucidar, a priori, a importância de estudos sobre o referido tema, tendo em vista a incidência deste ramo do Direito nos dias atuais, bem como a necessidade de mais estudos nesta área, contribuindo para um melhor entendimento a respeito da efetividade de normas que atuam em benefício dos consumidores. Visa também discorrer sobre noções básicas do direito do consumidor, apresentando um breve panorama histórico, sua relação com a Constituição Federal de 1988 e com o Código de Defesa do Consumidor, como também, com os órgãos que atuam em prol da concretização destes direitos, onde destaca-se, especialmente, neste estudo, a atuação do Ministério Público nas relações consumeristas enquanto Autoridade Administrativa, frente a tutela dos direitos do consumidor.

A discussão contida neste artigo caracteriza-se como revisão integrativa, do tipo descritiva e exploratória. É um estudo de revisão que segundo Gil (2002), tem como finalidade proporcionar maior familiaridade com o problema, tendo em vista torná-lo mais explícito ou construir hipóteses. Trata-se de uma abordagem qualitativa que vem expondo ideias a partir da análise de estudos já realizados.

Foi feita uma análise de artigos que discorrem sobre o tema, além da legislação brasileira, Constituição Federal e Código de Defesa do Consumidor, como também, o estudo de leis esparsas que tratam das relações de consumo e da atuação, competência e legitimidade do Ministério Público perante as mesmas.

A pesquisa que deu origem a este artigo partiu do pressuposto que sendo o Direito do Consumidor oriundo do Estado, que se apresenta como o administrador deste modelo de conduta, se faz necessário lançar um olhar mais específico para as relações de consumo e os direitos dos consumidores, em prol da efetividade de tais normas por meio da atuação do Ministério Público,

dentre os demais legitimados, que visam a justiça social, a igualdade entre os dois polos nas relações de consumo e a proteção do consumidor.

## **2 PARQUET, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

A Constituição Brasileira de 1988 que dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXII que "o Estado promoverá na forma da lei, a defesa do consumidor", exigiu que o Estado abandonasse a sua posição de mero espectador da sorte do consumidor, para adotar um modelo jurídico e uma política de consumo que efetivamente o protegesse. Isso porque, o Código Civil, formulado segundo o pensamento liberal, trouxe o vício redibitório como meio de proteção do consumidor. No entanto, tal meio mostrou-se ineficaz para a concretização e o alcance de sua função. Assim, o Código de Defesa do Consumidor, editado segundo os Princípios de um Estado Democrático de Direito, em muito inovou em comparação com o Código Civil. (PEDRON; CAFFARATE, 2000).

Tendo em vista que, até então, o Código de Processo Civil possuía normas para solucionar conflitos de natureza individual, porém, não contemplava as hipóteses de solução de conflitos de interesses e direitos coletivos, surgiu o Código de Defesa do Consumidor, que, reconhecendo a insuficiência dessa tutela, criou mecanismos processuais para a defesa dos interesses metaindividuais.

A promulgação da Lei 8.078, de 1990, marcou o início de uma nova fase das relações consumeristas no Brasil. Esta lei se pauta na defesa da sociedade nas relações de consumo em detrimento dos detentores de poder econômico, possuindo validade moral e material. Em outras palavras, significa dizer que visa modelos de conduta adequados para o relacionamento de consumo entre fornecedor e consumidor, sendo seguidos de maneira que fique estabelecido uma relação de justiça contratual, ou seja, visando não lesar ninguém (COSTA; BASÍLIO, 2012)

Portanto, é uma norma principiológica em que o seu artigo primeiro dispõe regras de proteção e de defesa de ordem pública e interesse social, fundamentando-se nos dispositivos constitucionais do inciso XXXII do artigo 5º da CF/88, que afirma que a proteção do consumidor é direito fundamental e dever do Estado. Além do inciso V do artigo 170, também da Constituição Federal de 1988, ao considerar que a ordem econômica tem por fim assegurar a existência digna a

todos, observando, também, o princípio da defesa do consumidor (ALMEIDA; ROSA; CRUZ, 2012).

Assim, como uma garantia constitucional dada a todos os indivíduos da nação, o direito ao consumo visa estabelecer uma justiça social e uma real democracia, permitindo que a sociedade consuma os bens e serviços necessários à uma existência digna. Por isso, os conflitos decorrentes das relações consumeristas devem de alguma forma ser solucionados, visando os interesses do consumidor, uma vez que ele é o polo hipossuficiente e o sujeito tutelado pelo Código de Defesa (CLARK 1994).

Embora, a Constituição de 1988 seja considerada o marco inicial da mudança do papel institucional do Ministério Público e da normatização dos direitos difusos e coletivos, é possível demonstrar por meio de uma análise de textos legais anteriores, que a nova Constituição apenas consolidou em norma fundamental o que já vinha sendo instituído, através de leis ordinárias e complementares, no âmbito federal e estadual.

Pode-se afirmar que a CF/88 forneceu as bases de uma nova arena de solução de conflitos coletivos, cuja construção depende em grande parte do processo de atuação do *Parquet* e das demais entidades responsáveis por esta função, além dos avanços na regulamentação legislativa dos novos interesses e direitos coletivos (COSTA; BASÍLIO, 2012).

### **3 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO**

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a tutela de qualquer modalidade de direitos do consumidor, sejam difusos ou coletivos, passou a contar com uma regulamentação específica. Paralelamente a isso, uma nova categoria de direitos passou a ser protegida, a dos interesses ou direitos individuais homogêneos, ampliando, assim, o campo de atuação do *Parquet* (COSTA; BASÍLIO, 2012).

O Ministério Público nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, tem como uma das suas principais funções a proteção dos interesses transindividuais, que são aqueles que transcendem o indivíduo, ultrapassando a barreira do caráter individual da percepção do interesse existente. A transindividualidade de um direito significa que ao mesmo tempo em que esse direito é individual e assim pode ser exercido, ele não se limita ao indivíduo, pois afeta uma

coletividade, seja ela determinada ou indeterminada, valendo-se, para sua proteção, de instrumentos de extrema eficácia, quais sejam, ação civil pública e inquérito civil.

O artigo 5º da Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor- CDC determina a criação de Promotorias de Proteção ao Consumidor. Desse modo, com relação às atribuições da Promotoria do Consumidor, observa-se que, no plano administrativo, o Ministério Público tem um papel fundamental para a legitimação dos direitos do consumidor, auxiliando o poder público na execução das políticas nacionais das relações de consumo (ALMEIDA; ROSA; CRUZ, 2012).

Isso quer dizer que essa atuação é exercida pelas Promotorias de Justiça, especializadas ou não, na capital ou no interior do Estado, em prol de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dotados de relevância social.

Filomeno (2005) destaca a importância da atuação do Ministério Público, tendo em vista o seu papel preponderante quanto à proteção e defesa do consumidor:

A primeira menção ao Ministério Público no Código do Consumidor verifica-se no inc. II do seu art. 5, como já referido, quando coloca a mencionada instituição como um dos instrumentos de execução da Polícia Nacional das Relações de Consumo. Referido dispositivo dispensa maiores explicações, diante do que foi exposto em itens anteriores, convindo sempre ressaltar que, sobretudo em se tratando de efetivos instrumentos práticos de defesa ou proteção do consumidor, mormente no âmbito individual, efetivamente é a Promotoria de Justiça um dos órgãos de que normalmente se socorre o consumidor quando se vê diante de um impasse oriundo de determinada relação de consumo (FILOMENO, 2005, p. 125).

O artigo 81, incisos I, II e III da referida lei, tratam da definição legal, e individualizada, do que vem a ser direito difuso e direito coletivo, bem como de direitos individuais homogêneos, que por sua natureza podem ser objetos de defesa coletiva (SANTOS 2015).

De uma forma mais ampla, e para fins didáticos, as espécies de interesses são subdivididos em interesses difusos, coletivos e individuais. Os interesses difusos são aqueles que pertencem a um número indeterminável de pessoas; são por conseguinte, interesses de toda a sociedade. Ocorrem interesses desse tipo, por exemplo, em questões envolvendo publicidade enganosa ou abusiva, formação de cartéis ou de outras formas de eliminação da concorrência, cláusulas abusivas inseridas em contrato-padrão e comercialização de medicamentos falsificados.

Já os interesses coletivos são aqueles que pertencem a um grupo, categoria ou classe de pessoas, e não a cada pessoa considerada individualmente. Nesse tipo de interesse, nenhum indivíduo exerce, sozinho, a titularidade integral. Como exemplo, pode-se indicar os casos envolvendo loteamentos irregulares, com relação às pessoas que adquiriram lotes, e adoção de critérios abusivos para reajuste de mensalidades escolares, com relação aos alunos já matriculados.

No que diz respeito aos interesses individuais homogêneos são os que passam a ser tutelados de forma coletiva por decorrerem de uma origem comum. Mas a Promotoria só pode exercer a defesa desse tipo de interesse quando ele se mostrar dotado de relevância social e interesse público, quer pela sua natureza ou repercussão.

Os interesses estritamente individuais são aqueles que apenas dizem respeito aos seus titulares, podendo ser defendidos judicialmente por meio de ação individual. A Promotoria de Defesa do Consumidor atua, portanto, em prol de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dotados de relevância social. Não possuindo legitimidade para agir quando se trata de interesses individuais puros e estritamente disponíveis.

Assim sendo, recebida uma reclamação que diz respeito a esses interesses, a Promotoria irá instaurar inquérito civil, firmar TAC- Termo de Ajustamento de Conduta, ajuizar ações, instrumentos estes outorgados pela Lei 7.347/85. Além de tomar quaisquer outras medidas legais que forem necessárias para pôr fim ao dano, tendo como objetivo suspender a prática infrativa e impor sanções aos infratores, devendo o eventual dano individual do consumidor ser reclamado no Poder Judiciário (Juizado Especial) ou nos Procons municipais (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, 2015).

A atuação extrajudicial do Ministério Público dá-se, principalmente, com o compromisso de ajustamento de conduta e o inquérito civil. O Portal de Direitos Coletivos foi criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Nacional de Justiça reunindo os bancos de dados dos inquéritos civis públicos e termos de ajustamentos de conduta dos Ministérios Públicos dos estados. Segundo ele, TAC “é um acordo que o Ministério Público celebra com o violador de determinado direito coletivo, com a finalidade de impedir a continuidade da situação de ilegalidade, reparar o dano ao direito coletivo e evitar a ação judicial”. Além de permitir a compensação e/ou a indenização pelos danos que não possam ser recuperados, não exigindo homologação judicial.

Já o inquérito civil, também conforme definição apresentada pelo Portal de Direitos Coletivos, “é um procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público para descobrir se

um direito coletivo foi violado. Para tanto, o membro do Ministério Público pode solicitar perícia, fazer inspeções, ouvir testemunhas e requisitar documentos para firmar seu convencimento”.

O objetivo do inquérito civil é apurar elementos de convicção para eventual propositura de ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta. Dentre suas características estão a informalidade, a dispensabilidade, a publicidade e a inquisitorialidade, e estrutura-se em três fases, quais sejam: a instauração, a instrução e a conclusão. Possui natureza unilateral e facultativa, e poderá ser instaurado por ofício, requerimento ou representação. Além disso, pode ser precedido de procedimento preparatório, e deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada e dando-se ciência ao órgão de revisão, o Conselho Superior do Ministério Público (SANTOS 2015).

Concluído o inquérito civil, o membro do Ministério Público irá propor ação civil pública, ou promoverá seu arquivamento, fundamentadamente, quando forem esgotadas todas às possibilidades de diligências. Há ainda, a necessidade de, em caso de arquivamento, remetê-lo ao órgão de revisão para que homologue ou rejeite-o. Vale ressaltar que o arquivamento feito pelo Ministério Público não impede a propositura da ação civil pelos demais legitimados (SANTOS 2015).

Ademais, enquanto atuação judicial, o Código do Consumidor dispõe em seu artigo 82, que o Ministério Público possui legitimidade, para a propositura da ação civil pública em defesa dos interesses e direitos dos consumidores a título coletivo. No mesmo sentido, a Lei Nacional do Ministério Público também contempla a legitimidade do *Parquet* para o ingresso de Ação Civil Pública na Defesa dos Direitos mencionados. Por intermédio desse instrumento, é possível acionar o Poder Judiciário para promover a defesa de direitos transindividuais, também conhecidos como direitos difusos e coletivos (ARANTES 1999).

No entanto, este órgão deve atuar, como é cediço, sempre que a lei assim o determinar, sendo suas atribuições, em grosso modo, concernentes à função de *custos legis*, ou seja, fiscal da lei. Sua atuação também pauta-se como *custos legis* na ação popular, no mandado de segurança coletivo, no mandado de injunção coletivo e nas demais ações de interesse coletivo. No que diz respeito a ação popular, o *Parquet* pode atuar ainda, como substituto processual dando prosseguimento da ação em caso de desistência do autor, como referência o art. 9º da Lei nº 4.717/1965 (SANTOS 2015).

O Ministério Público também conta com o trabalho do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor, que tem atribuições voltadas à divulgação de matérias de interesse das Procuradorias e Promotorias de Justiça do Estado, fomentando a realização de operações conjuntas e integradas, bem como disponibilizando informações necessárias para facilitar a atuação na defesa dos consumidores.

No que diz respeito ao direito individual disponível e não-homogêneo, que atinja exclusivamente determinado consumidor, a defesa judicial será exercida pelo próprio interessado por intermédio de advogado, como também poderá reclamar nos Procons ou Juizados Especiais Cíveis.

Entre as atribuições do MP-Procon estão: planejar, propor, elaborar, coordenar e executar a política estadual de proteção e defesa do consumidor, em conjunto com os demais órgãos de defesa do consumidor; educação para o consumo; orientação aos consumidores e fornecedores acerca de seus direitos e obrigações nas relações de consumo; recebimento e processamento de reclamações administrativas, de cunho coletivo, contra fornecedores de bens ou serviços; fiscalização do mercado consumidor para fazer cumprir as determinações da legislação de defesa do consumidor; e prevenção a acidentes de consumo. Além do acompanhamento e propositura de ações judiciais coletivas. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, 2015).

#### 4 CONCLUSÃO

Nesta perspectiva, o estudo do tema evidencia a competência o Ministério Público para atuação junto às relações de consumo disciplinadas no Código de Defesa do Consumidor- CDC. Tais relações não abrangem somente o consumidor, mas também as Políticas Nacionais das Relações de Consumo, cabendo ainda ressaltar que a atuação do *Parquet* não engloba os direitos individuais, mas tão somente os difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Ademais, os interesses da coletividade, representativos de uma sociedade de massa, assumem dimensões cada vez mais acentuadas – denominados, assim, de direitos transindividuais. O Ministério Público, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, tem como uma das suas principais funções a proteção dos interesses transindividuais, incluídos aí os consumidores coletivos, valendo-se de instrumentos de extrema eficácia – ação civil pública e inquérito civil.

O Brasil, seguramente, já pode se orgulhar da experiência – legislativa, jurisprudencial e doutrinária - adquirida nesses quase vinte anos de vigência do Código de Defesa do Consumidor. Conclui-se, portanto, que o Ministério Público – embora não seja o único ator a zelar pela efetividade das normas de proteção ao consumidor – é, seguramente, um dos mais importantes, aquele cujas iniciativas têm, aos poucos, transformado aspectos importantes de nossa ainda tão desigual sociedade.

Dessa forma, sua atuação além de ser justa e necessária, é eficaz e efetiva, uma vez que cabe ao *Parquet* a função de *custo legis*, ou seja, ser realmente um guardião da lei, fiscal da correta aplicação da lei. E, mesmo diante das dificuldades, que qualquer órgão público enfrenta, vem revelando ser um verdadeiro defensor da sociedade e um importante instrumento para a proteção do consumidor.

Diante do exposto, vê-se a crescente preocupação, especialmente, com a proteção dos direitos dos consumidores e do importante papel exercido pelo Ministério Público, enquanto órgão legitimado a defender o consumidor em juízo e possuidor de autoridade administrativa. Tal órgão ministerial consagra-se em suas funções de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais ou difusos e coletivos, e individuais indisponíveis atribuídos pela Constituição Federal, valendo-se da utilização de vários instrumentos dispostos, inclusive, no ordenamento jurídico brasileiro. Esses fatores tornam a prestação jurídica da tutela coletiva mais efetiva e contribuem para alcançar um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, enquanto Estado democrático de Direito, qual seja, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

## 5 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luana Maria Queiroz de Almeida; ROSA, Carise Dias; CRUZ, Isabela Cristina Correia Cruz. O ministério público e sua atuação na defesa do consumidor. **Web Artigos**, 5 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/o-ministerio-publico-e-sua-atuacao-na-defesa-do-consumidor/93479/#ixzz4mxIJVd00>. > Acesso em 04 de jul. de 2017.

**ARANTES, Rogério Bastos. Direito e Política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, v.14, n.39, p.83-102, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2017.

BRASIL. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** 2015. Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/noticias-android/90-consumidor/1766-atuacao-do-mp-procon-tem-repercussao-nacional>> Acesso em 12 de jun. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 jul. 1965 e republicado em 8 abr. 1974. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm)>. Acesso em: 04 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico(VETADO) e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347\\_orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347_orig.htm). Acesso em: 01 jul. 2017.

CLARK, Giovani. **A proteção do consumidor e o direito econômico**. Belo Horizonte: Interlivros Jurídica, 1994.

COSTA, Wander Henrique de Almeida Costa; BASÍLIO, Neiva de Fátima Araújo. A experiência do estado de Minas Gerais na efetivação dos direitos do consumidor através de uma política sancionatória consistente. **Revista de Direito Público**, Londrina, v.7, n.1, p. 69-94, Janeiro de 2012.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Manual de direitos do consumidor. **Rev. ampl., sist. e atual.**, São Paulo, v.8, p. 125, 2005.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

**Portal de Direitos Coletivos**. Disponível em <<http://www.cnmp.mp.br/direitoscoletivos/>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

PEDRON, Flávio Quinaud; CAFFARATE, Viviane Machado. Evolução histórica do Direito do Consumidor. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v.5, n. 41, 1 maio de 2000.

SANTOS, Romário da Silva. **A atuação do Ministério Público na defesa dos direitos coletivos**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54174&seo=1>>. Acesso em: 12 jun. 2017.